



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

479

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	16	04 / 2002
Rubrica		8

Processo : 10880.043807/92-51
Acórdão : 202-13.283
Recurso : 116.434

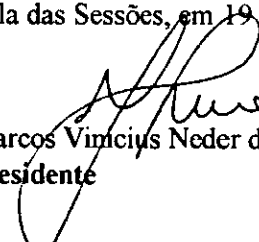
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Fisal Comercial Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - 1) O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. 2) O lançamento é decorrente de outro, quando sua exigência esteja lastreada, no todo ou em parte, em fato cuja apuração serviu para determinar a prática da infração ao tributo principal. 3) De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). 2) Não é passível de reexame obrigatório a decisão que exonerar o sujeito passivo de pagamento do tributo e encargos de multa em valor inferior ao limite de alçada. **Recurso de ofício a que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de requisito de admissibilidade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.043807/92-51**Acórdão : 202-13.283****Recurso : 116.434****Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

*“O auto de infração de fl. 07, cuja ciência ocorreu em 27/07/92, trata da exigência, da contribuinte acima qualificada, do recolhimento da importância equivalente a 13.632,40 UFIR, a título de **Multa por falta de entrega da DCTF**, além da quantia correspondente a 290,64 UFIR, relativa à **Multa por omissão de informações na DCTF**, por infração ao disposto no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, IN SRF nº 120/89 e demais atos legais mencionados à fl. 07, verso.*

A presente exigência é decorrente do lançamento da Contribuição para o PIS/Receita Operacional levada a efeito por meio do processo nº 10880.043806/92-98.

Ciente da autuação, a interessada apresentou, tempestivamente, em 26/08/92, a impugnação de fls. 11 a 28, através de seu procurador (procuração de fls. 29).” (destaques do original)

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento, arrimando-se no fato de que o lançamento de PIS/Receita Operacional, que gerou a obrigatoriedade da entrega da DCTF, foi considerado improcedente, passando a inexistir a exigência e deixando de haver a alegada omissão de informações, sendo, conseqüentemente, inaplicável a penalidade prevista no item 6 do Anexo 11 da IN SRF nº 120/89. Em decorrência do cancelamento da exigência, a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório. *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.043807/92-51
Acórdão : 202-13.283
Recurso : 116.434

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na espécie, a autoridade julgadora singular submeteu sua decisão ao reexame, sob o argumento de que, somando-se os valores tratados nos autos - onde a matéria versa sobre a imposição da multa por falta de entrega e omissões de informações da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF -, e aqueles contidos em outro processo, cujo objeto é o lançamento dos valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que deixaram de ser declarados e também não foram recolhidos. A autoridade julgadora *a quo* assim procedeu por entender que o lançamento por falta de declaração, referente aos valores não pagos da contribuição em questão, seria decorrente daquele em que o tributo é cobrado.

In casu, trata-se de lançamentos cujos fatos geradores são distintos: este processo decorre da falta de cumprimento da obrigação acessória de prestar declaração à Administração Tributária, o outro se originou da falta de cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento do tributo. Assim, mostra-se equivocada a premissa da autoridade julgadora singular de que este processo é dependente daquele em que é cobrada a Contribuição para o PIS, pelo que invocamos o artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º. Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.043807/92-51
Acórdão : 202-13.283
Recurso : 116.434

dependem dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo as notificações de lançamento e autos de infração."

Exsurge do dispositivo legal suprarreferido que a ocorrência de um lançamento dito principal, dos quais derivam os de outros tributos da mesma natureza ou de contribuições, necessariamente, se dá nas condições do referido § 1º do art. 9º, segundo as quais, também, é determinado que todas as notificações de lançamento e autos de infração serão objeto de um só processo.

Desse modo, fica patente que o presente lançamento, a despeito de dizer respeito à falta de declaração da Contribuição para o PIS, daquele é autônomo, ou seja, não decorre de infrações a dispositivos legais relativos ao mesmo tributo, pelo que é de se afastar a invocada decorrência.

Assim, fica patente que o valor total (encargos de multa) do crédito exonerado neste processo (13.923,04 UFIR) é o que deve ser considerado para a consideração do limite da alçada estabelecido no art. 1º da Portaria Ministério da Fazenda nº 333/97, no valor R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA